

10º TA AO CONTRATO 099/2011 TJPA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 748298
Extrato do 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 099/2011/TJ/PA // Partes: TJ/PA e Empresa CRIART Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda // CNPJ nº. 07.783.832/0001-70 // Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências TJ/PA, conforme Lote 01 do edital // Modalidade de Licitação: Pregão nº 033/TJPA/2011// Objeto e Justificativa do aditivo: Acréscimo e supressão// Valor do aditivo: R\$-6.161,57 perfazendo o valor mensal de R\$ 490.653,77// Dotação orçamentária: Programa de Trabalho: 0212212974654 – Fonte de Recurso: 0118 – Natureza da despesa: 339037// Data da Assinatura: 22/09/2014// Responsável pela assinatura: Igor Abrahão Abdon – Secretário de Administração// Ordenador responsável: Mariléa Ferreira Sanches – Secretaria de Planejamento.

Tribunais de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 09.09.2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 747579
Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 09 de setembro de 2014, tomou as seguintes decisões:
ACÓRDÃO Nº. 53.792

Processo nº. 2011/51884-5
Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 83, inc. VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:
I – Registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ – ELISANGELA GOMES DE ARAÚJO, SAMUEL TAVARES MILHOMENS, ARINALDO GOMES DA SILVA, FABRICIA PACHECO MARQUES, GEORGE RIBEIRO DE SOUSA, HELENA BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA, JOSÉ CLAUDIO DE ARAÚJO, JOSÉ GARCIAS RODRIGUES, LINDOMAR SEBASTIÃO DE SOUSA BATISTA, ANTÔNIA C. SOUSA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, FRANCISMAR MENDES DA LUZ, GABRIELA SILVA NETO e NATHANAEEL JHONNY CARDOZO PINHEIRO SILVA.
II - Aplicar a Sra. EUNICIANA PELOSO DA SILVA, Presidente à época, CPF nº 063.407.842-91, a multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais), pela remessa intempestiva no envio dos contratos a este Tribunal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008 – TCE no prazo (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.793
Processo nº. 2005/50024-4
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 044/2004, firmado entre o NÚCLEO DE AÇÃO COMUNITÁRIA e a ASIPAG.
Responsável: Sra. SUELY DE FÁTIMA DE SOUSA ARAÚJO – Presidente.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).
ACÓRDÃO Nº. 53.794
Processo nº. 2007/50367-3
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 375/06 firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO REPARTIMENTO e a ASIPAG.
Responsável: Sr. ROBERTO APARECIDO PASSOS, Presidente à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “d” c/c o art. 62, 82 e 83, inciso III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROBERTO

APARECIDO PASSOS, Presidente à época, CPF nº 268.200.958-13, a devolução de R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), devidamente corrigida a partir de 30/06/2006, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
II- Aplicar a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.795
Processo nº. 2009/51647-2
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 132/2008 entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTÍ e a SECULT.
Responsável: Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA – Prefeito à época.
Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inc. VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e aplicar ao Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA – Prefeito à época, CPF nº. 380.834.502-00, a multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.796
Processo nº. 2009/52805-2
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 273/2009, celebrado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFESSORA LUCY CORREA DE ARAÚJO e a SEDUC.
Responsável: Sra. JOANA DARQUES BATISTA SERAFIM – Coordenadora à época
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c os arts. 60 e 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
I) Julgar regulares as contas no valor de R\$40.640,00 (Quarenta mil, seiscentos e quarenta reais) e dar quitação à responsável;
II) Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época, CPF nº 208.367.322-00, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela não apresentação do Laudo Conclusivo do convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.797
Processo nº. 2010/50721-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 203/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ e a SEDUC.
Responsáveis: Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA e Sr. OLAVIO SILVA ROCHA, Prefeitos à época.
Advogado: Dr. RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO – OAB nº 5936
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56 inciso I e II, c/c o art.60 e 83, inciso VIII da Lei 81, de 26 de abril de 2012 o que segue:
I) Julgar regulares as contas no valor de R\$2.301,04 (dois mil, trezentos e um reais e quatro centavos) de responsabilidade do Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito à época e dar quitação ao responsável;
II) Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e aplicar ao Sr. OLÁVIO SILVA ROCHA, Prefeito à época, CPF 090.345.106-

97, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, devendo ser recolhida no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.798
Processo nº 2012/50394-5
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 408/2008, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a ASIPAG.
Responsável: Sr. RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA – Presidente.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas b c e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
I – Julgar irregulares as contas do Sr. RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA – Presidente, CPF nº 694.418.122-34, à devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir de 26-02-2009, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
II - Aplicar as multas de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) pela remessa intempestiva, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, os valores supramencionados deverão ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.799
Processo nº. 2013/50289-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 041/2012, firmado entre a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SURF NA POROROCA e a SEEL.
Responsáveis: Sr. NOÉLIO CORTE DE OLIVEIRA SOBRINHO, Presidente à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56 inciso II, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais) e aplicar ao Sr. NOÉLIO CORTE DE OLIVEIRA SOBRINHO, Presidente à época, CPF nº 438.620.552-72, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, obedecendo o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, devendo ser recolhida no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.800
Processo nº. 2013/50895-5
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 025/2012, firmado entre a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E MAGNÉTICOS DA REGIÃO NORTE e a FCPTN.
Responsável: Sr. CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA – Presidente
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d” c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA, Presidente CPF nº. 053.249.122-04, ao pagamento da importância de R\$ 136.200,00 (cento e trinta e seis mil e duzentos reais), devidamente atualizada a partir de 05/07/2012 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e
II - Aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais)